



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10510.001810/2005-08
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.371 – 3ª Turma
Sessão de 08 de novembro de 2016
Matéria COFINS. ISENÇÃO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COLÉGIO SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, só se justifica quando, em situações idênticas, são adotadas soluções diversas. Não sendo o caso, o recurso não deve ser conhecido.

Recurso Especial da Procuradoria não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram do Julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas (Presidente em exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza, Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN contra o Acórdão nº 3801-001.131, de 22/03/2012, proferido pela 1ª Turma Especial da 3ª Seção deste CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/12/1999 a 31/12/2003

COFINS DECADÊNCIA

A Súmula Vinculante no. 08 do STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei no. 8.212/91, assim o prazo decadencial para constituição das contribuições é de cinco anos, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para os períodos em que não houve pagamentos nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEI. COFINS. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, § 7o. DA CF/88.

Estando demonstrado que a Recorrente é entidade beneficente de assistência social, que preenche os requisitos do artigo 14 do CTN e também os requisitos do artigo 55 da lei 8212/91, as receitas relativas ao exercício de sua atividade, mesmo que de natureza contraprestacional, estão imunes à COFINS, nos moldes previstos no artigo 195 § 7º da Constituição Federal.

Recurso Voluntário Provido

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente suscitou divergência em relação ao entendimento de que as receitas de caráter contraprestacional são alcançadas pela isenção de PIS e COFINS, nos termos do art. 14, X, da Medida Provisória – MP nº 2.158-35, de 2001. Visando comprovar as divergências, apresentou, como paradigmas, os Acórdãos nº 202-19.348, de 07/10/2008, e 9303-00.982, de 28/06/2010, cujas ementas foram integralmente transcritas no recurso.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial encontra-se às fls. 372/374. As contrarrazões, às fls. 386/398.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei.

Como ressaltado no exame de sua admissibilidade, o acórdão recorrido adotou o entendimento de que a contribuinte **era entidade imune, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, sendo, portanto, desnecessário examinar o enquadramento de suas receitas como sendo ou não oriundas de atividade própria**. Todavia, consignou-se que, **ainda que assim não fosse** – isto é, ainda que a contribuinte não fosse imune à contribuição –, as receitas tributadas se originaram da realização de sua atividade própria, de modo que o seu caráter contraprestacional não afastaria o direito à isenção da Cofins.

Confirmam-se os seguintes parágrafos do acórdão recorrido:

Verifica-se, pois, tratar-se de imunidade constitucional, voltada a entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Ora, a Recorrente, conforme exaustivamente demonstrado pela documentação acostada aos autos do presente processo, é entidade de assistência social, como tal sempre reconhecida pelo Ministério da Previdência Social, e que preenche os requisitos do artigo 14 do CTN.

Está, pois, enquadrada como instituição de assistência social, nos termos do artigo 195 § 7º, da Constituição Federal.

A par do meu entendimento de que o artigo 55 cria condições não constantes do artigo 14 do CTN, porquanto as isenções contributivas são imunidades e, para gozo das imunidades, bastaria o cumprimento das disposições do art. 14 do CTN; é de se destacar também que a Recorrente demonstrou preencher os requisitos dispostos no artigo 55 da Lei no. 8.212/1991. Detém certificado de Entidade de Fins Filantrópicos desde 1975 e obteve reconhecimento de utilidade pública federal em 1972.

(...)

Porém, mesmo que se admitisse a subsunção da Recorrente à norma contida no artigo 14, que prescreve a isenção da COFINS quanto às receitas relativas às atividades próprias, melhor sorte não teria a pretensão fiscal.

Isso porque todas as receitas aferidas pela Recorrente são, pelo que se depreende da análise dos autos, relativas às suas atividades próprias.

(...)

Admitir a restrição da imunidade àquelas receitas sem caráter contraprestacional direto, conforme determina a norma acima transcrita, é admitir que a autoridade fiscal determine o nível da imunidade, as condições, os benefícios. Não faz o menor sentido,

visto que, se assim tivesse o constituinte disposto, à nitidez, não seria a autoridade fazendária que se submeteria ao legislador Constituinte, mas este que se submeteria à autoridade fazendária

No primeiro acórdão paradigma (o de nº 202-19.348), no qual a Câmara baixa manteve a exigência da Cofins sobre receitas provenientes de taxas de matrícula, mensalidades e aluguéis de entidade educacional semelhante à recorrente, entendeu-se que **a imunidade constitucional reclamaria o preenchimento dos requisitos estatuídos pelo art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991**, bem como que a receita da atividade própria de uma entidade cuja finalidade social é a difusão do ensino seria composta apenas pelas doações, contribuições, mensalidades e anuidades recebidas de associados, mantenedores e colaboradores, sem caráter contraprestacional direto.

Já no segundo paradigma, o Acórdão de nº 9303-00.982, em que se debateu a incidência da Cofins sobre as vendas de mercadorias e de serviços por entidade de assistência social, esta mesma CSRF decidiu que a **entidade imune que explora atividade empresarial sofre a incidência de contribuição para a seguridade social de acordo com as mesmas normas aplicáveis às empresas privadas**.

Do cotejo entre os excertos destacados, vê-se, claramente, que, enquanto o acórdão recorrido exonerou o crédito tributário ao só fundamento de que a entidade era, com efeito, imune à contribuição (a alegação de que os valores auferidos pela entidade derivavam de sua atividade própria foi apenas uma concessão à tese contrária para que se pudesse, ao depois, refutá-la; portanto, *ad argumentando tantum*), nos acórdãos paradigmas estabeleceu-se a premissa de que a imunidade reclamaria certas condições: no primeiro, o preenchimento de alguns requisitos legais (os mesmos que, no acórdão recorrido, advirta-se, reconheceu-se preenchidos); no seguinte, a impossibilidade de realização de atividade de caráter empresarial.

Não há, pois, propriamente dissídio jurisprudencial para fatos que se assemelham. O que há é que, nos acórdãos recorrido e primeiro paradigma, em vista da análise dos fatos narrados e comprovados nos autos respectivos, reconheceu-se a imunidade no primeiro, o que não ocorreu no segundo. Já no segundo acórdão paradigma, o afastamento da exação, como se viu, decorreu de motivo diverso daquele adotado no acórdão recorrido para exonerar o crédito tributário lançado.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza